



REFIS

JARDINÓPOLISLEGAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2025
=De 05 de Dezembro de 2025=

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE
INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE JARDINÓPOLIS - REFIS JARDINÓPOLIS LEGAL –
2026, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 01/2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – ANTONIO CARLOS DEGAN

CONVERTIDO EM LEI COMPLEMENTAR N.º _____/____

OBS.:

INICIADO EM: 05/DEZ/2025

TERMINADO EM: ____/____/____

Jardinópolis, 05 de dezembro de 2025.

OFÍCIO N.º 428/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2025
Mensagem n.º 04/2025

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - REFIS JARDINÓPOLIS LEGAL – 2026, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 01/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, estabelecendo regras para a regularização de créditos tributários e não tributários, o estímulo ao pagamento espontâneo e a promoção do equilíbrio fiscal do Município.

Indubitavelmente o referido projeto representa uma importante medida de justiça fiscal e responsabilidade administrativa, oferecendo aos contribuintes a oportunidade de regularizar suas pendências com o Município antes do início de procedimentos administrativos e judiciais de cobrança.

Com o ingresso no REFIS, os munícipes poderão evitar a negativação de seus nomes e o protesto da dívida ativa, medidas que, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), devem ser implantadas para assegurar maior eficiência na arrecadação municipal.

A proposta também atende às orientações do TCE-SP, que em seus relatórios recentes tem enfatizado a necessidade de os municípios adotarem mecanismos efetivos de cobrança e recuperação de créditos tributários e não tributários.

O programa, portanto, alinha-se às diretrizes de gestão fiscal responsável e transparente, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), permitindo que o Município amplie sua receita sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, o REFIS Jardinópolis Legal – 2026 constitui uma última oportunidade para o contribuinte regularizar sua situação de forma facilitada, antes da adoção das medidas de cobrança previstas em lei. Além disso, o projeto prevê tratamento diferenciado aos grandes devedores, possibilitando que valores expressivos sejam parcelados em condições específicas, garantindo a viabilidade do recebimento sem comprometer a arrecadação futura.

Importante destacar, ainda, que o projeto veda a instituição de novos programas de parcelamento especial ou anistia pelo prazo de 60 (sessenta) meses, evitando a cultura da inadimplência e reforçando a importância da adesão imediata a este programa.

Com isso, busca-se impedir a expectativa recorrente de novos REFIS, consolidando uma política fiscal mais responsável e previsível.

Ademais, a propositura estabelece que o Poder Executivo editará decreto regulamentar para disciplinar as disposições complementares e, ao término do programa, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança efetiva dos créditos não regularizados, conforme previsto nas normas de controle e fiscalização municipal.

Inobstante a isso, referida propositura ainda traz alteração da Lei Complementar 001/2015 que rege o parcelamento em condições especiais dos débitos tributários e não tributários, inclusive acrescenta nova atribuição da Procuradoria Jurídica do Município que passa a ser responsável pelo controle da legalidade e da inscrição na dívida ativa dos débitos, com significativa mudança do art. 24 da Lei 3.018/05.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de submetermos a presente propositura à alta consideração dos Nobres Edis, **pedindo que a mesma seja apreciada e votada em regime de URGÊNCIA em SESSÃO ORDINÁRIA, ou quando for o caso em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais pelo presente, solicitada.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2025 **=De 05 de Dezembro de 2025=**

**"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE JARDINÓPOLIS- REFIS JARDINÓPOLIS
LEGAL - 2026, ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR 01/2015 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".....**

O SENHOR ANTONIO CARLOS DEGAN, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, de autoria do Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal “REFIS Jardinópolis Legal – 2026”, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Jardinópolis, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a obrigações tributárias ou não tributárias, inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Jardinópolis Legal – 2026, de que trata o *caput* deste artigo, consiste na possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais, bem como na anistia de juros e multas, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º. Poderão ser transferidos para o Programa REFIS Jardinópolis Legal – 2026 os débitos tributários e não tributários remanescentes de parcelamentos em andamento e não cumpridos.

§ 3º. Não poderão ser incluídos no Programa REFIS Jardinópolis Legal – 2026 os débitos referentes à:

I- De imóvel que esteja em processo de arrecadação por abandono, sujeito à arrecadação pelo Município, em conformidade com o disposto no art. 1.276 da Código Civil e art. 64 da Lei Federal nº [13.465/2017](#);

II- obrigações de natureza contratual;

III- infrações à legislação ambiental;

IV- infrações à legislação de trânsito;

V- condenação em ação judicial transitada em julgado de qualquer natureza e ressarcimento ao erário;

VI- decorrente de multa e ressarcimento aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

VII- relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

VIII- na extinção do crédito mediante dação em pagamento.

§ 4º. O Programa **REFIS Jardinópolis Legal -2026** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria do Município sempre que necessário.

Art. 2º. O ingresso no Programa REFIS Jardinópolis Legal – 2026 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante adesão formalizada por pagamento à vista ou por requerimento, nos termos dessa lei complementar.

§ 1º. A adesão ao **REFIS Jardinópolis Legal-2025** deve ser firmada pelo sujeito passivo responsável pela obrigação ou seu representante legal ou procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto.

§ 2º. Em caso de óbito do sujeito passivo, o requerimento de adesão, instruído com certidão atestando esse fato, pode ser assinado pelo inventariante ou sucessor que demonstre tal condição (viúva(o) ou herdeiros necessários).

§ 3º. Apenas para fins de adesão ao **REFIS Jardinópolis Legal-2025**, condicionada à aprovação do Secretário da Fazenda, pode ser reconhecido como sujeito passivo o requerente que demonstre, documentalmente, deter a posse, com *animus domini*, sobre o imóvel que originou a dívida objeto do pedido de adesão, sem reflexos no respectivo Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º. Os créditos tributários e não tributários incluídos no Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026** serão consolidados com base na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º. Os créditos tributários e não tributários incluídos por opção do sujeito passivo, ainda que não lançados, deverão ser declarados e homologados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º desta lei complementar.

§ 6º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de descontos previstos nos artigos 5º e 6º desta lei complementar.

§ 7º. A atualização cadastral para todos os interessados, e a inscrição no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, para as pessoas jurídicas interessadas, são requisitos indispensáveis à homologação, sem os quais não será possível ingressar no programa de regularização de débitos.

§ 8º. A adesão ao Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**, será realizada mediante acesso ao:

I - Endereço eletrônico: <https://www.jardinopolis.sp.gov.br/refis>;

II – Paço Municipal, na Sala de Atendimento de Dívida Ativa;

III – Outras formas de acordo com a regulamentação a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso ao Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**, implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução fiscal ficará suspenso pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, retomando seu curso em caso de descumprimento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Liquidado o parcelamento nos termos desta lei complementar, o Município requererá a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso ao Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**, implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei, configurando confissão extrajudicial de dívida, nos termos dos artigos 389 e 395, do Código de Processo Civil.

§ 4º. Os benefícios previstos nesta lei complementar não abrangem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou periciais, devidos na forma da Lei, os quais depois de atualizados deverão ser incluídos no parcelamento.

§ 5º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei complementar, sendo o saldo eventualmente remanescente mantido no âmbito do Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. Para fins de consolidação, o débito será apurado com base na data da formalização do pedido de adesão, considerando-se integralmente vencido na hipótese de inadimplemento da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento.

Art. 5º. Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta lei complementar, serão concedidos descontos diferenciados na seguinte conformidade:

I - em **PARCELA ÚNICA**, com descontos de 100% (cem por cento) da multa moratória e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, até o exercício de 2025;

II - em **ATÉ 12 (DOZE) PARCELAS** mensais e consecutivas a partir da data do requerimento, com descontos de 90% (noventa por cento) da multa moratória e nos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, até o exercício de 2025;

III - em **ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS** mensais e consecutivas a partir da data do requerimento, com descontos de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e nos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, até o exercício de 2025;

IV - em **ATÉ 36 (TRINTA E SEIS) PARCELAS** mensais e consecutivas a partir da data do requerimento, com descontos de 70% (setenta por cento) da multa moratória e nos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, até o exercício de 2025;

V - em **ATÉ 60 (SESSENTA) PARCELAS** mensais e consecutivas a partir da data do requerimento, com descontos de 60% (sessenta por cento) da multa moratória e nos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, até o exercício de 2025.

Art. 6º. Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta lei complementar, superiores a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), serão concedidos descontos diferenciados nas seguintes condições:

I - em **PARCELA ÚNICA**, com descontos de 100% (cem por cento) da multa moratória e o de 100% (cem por cento) dos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, até o exercício de 2025;

II - em **ATÉ 36 (TRINTA E SEIS) PARCELAS** mensais e consecutivas a partir da data do requerimento, com descontos de 90% (noventa por cento) da multa moratória e nos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, até o exercício de 2025;

III - em **ATÉ 60 (SESSENTA) PARCELAS** mensais e consecutivas a partir da data do requerimento, com descontos de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e nos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, até o exercício de 2025;

IV - em **ATÉ 120 (CENTO E VINTE) PARCELAS** mensais e consecutivas a partir da data do requerimento, com descontos de 70% (setenta por cento) da multa moratória e nos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, até o exercício de 2025.

§ 1º. As parcelas dos débitos incluídos no REFIS Jardinópolis Legal – 2026 na forma dos artigos 5º e 6º desta lei complementar serão atualizadas anualmente, a cada ciclo de 12 (doze) parcelas, desde que a variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – seja positiva, calculada na data do vencimento da 12ª parcela

§ 2º. A atualização prevista no §1º incidirá sobre o saldo devedor remanescente, passando a compor o valor das parcelas vincendas, vedada a cobrança retroativa sobre parcelas já quitadas.

§ 3º. Na hipótese de extinção, descontinuidade ou indisponibilidade do IPCA, o Poder Executivo poderá, por decreto, indicar índice oficial de atualização monetária que melhor reflita a inflação do período.

§ 4º. Entende-se por multa, para os efeitos dos incisos dos artigos 4º e 5º, as penalidades pecuniárias de natureza moratória, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Na hipótese de levantamento de depósito judicial efetuado para garantia de instância, o valor principal utilizado para pagamento do Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026** será integralmente convertido à Municipalidade.

§ 6º. A parcela correspondente aos juros remuneratórios e à correção monetária será apurada proporcionalmente à fração do principal vinculada ao benefício fiscal concedido e revertida aos cofres municipais, observando-se os critérios de atualização estabelecidos na legislação tributária municipal aplicável.

Art. 7º. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma dos artigos 5º e 6º desta lei complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**.

Art. 8º. O vencimento da parcela única ou das parcelas mensais será definido por decreto do Poder Executivo, que regulamentará as datas e condições de pagamento no âmbito do Programa REFIS Jardinópolis Legal – 2026.

§ 1º. As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

§ 2º. Poderá o Poder Executivo adotar providências administrativas para facilitar o pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa, para fins do **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**:

I- Enviar o boleto bancário ou a guia de arrecadação já preenchida, que permita o pagamento diretamente na rede bancária ou via internet;

II- disponibilizar outras formas de pagamento, como o PIX, cartão de débito e o cartão de crédito;

III- disponibilizar meios alternativos ao presencial para a obtenção de segunda via do boleto ou atualização do débito pelo devedor (diretamente no site oficial, por e-mail e/ou WhatsApp);

IV- enviar comunicações extrajudiciais acompanhadas de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao site oficial etc.;

V- aperfeiçoar a comunicação com os devedores, por meio digital e até mesmo por meio pessoal, via call centers

§ 3º. Somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa após a baixa do pagamento da primeira parcela, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. A certidão negativa de débitos relacionada ao objeto do parcelamento somente será emitida após a quitação integral do débito e a correspondente baixa no sistema fiscal municipal.

Art. 9º. O ingresso no Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026** impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026** dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 3º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 4º. O valor da parcela, em quaisquer das modalidades de adesão ao benefício fiscal ora tratado, não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoas físicas, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 5º. O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;
- II – estar inadimplente com 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026** se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência.

§ 2º. O Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026** não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. O descumprimento de quaisquer das regras estabelecidas na presente lei complementar, ou a cessação dos pagamentos do benefício ora tratado, a qualquer título, independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

- I - perda do direito de reingressar no Programa;
- II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;
- III - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;
- IV - inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e
- V - adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a exigibilidade do crédito, inclusive protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, as importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei complementar, exceto nos casos em que houver superveniente reconhecimento administrativo ou judicial de ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao pagamento.

Parágrafo único. A adesão ao Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026** implica renúncia à restituição dos valores pagos, salvo nas hipóteses referidas no *caput*.

Art. 13. O prazo para adesão ao Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**, inicia-se no dia 1º de fevereiro e encerra-se em 30 de abril de 2026, observado o disposto na regulamentação a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até no máximo 60 (sessenta) dias, por decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que fundamentado em razões de interesse público, oportunidade e conveniência administrativa

Art. 14. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS Jardinópolis Legal – 2026, nos principais meios de comunicação.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo editará decreto regulamentar para disciplinar as disposições complementares previstas nesta Lei Complementar e outras que se fizerem necessárias ao pleno funcionamento do Programa **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**.

Art. 16. Após o encerramento do prazo de adesão ao Programa REFIS Jardinópolis Legal – 2026, o Município promoverá a cobrança integral dos créditos não regularizados pelos contribuintes, adotando, inclusive, as seguintes medidas:

I – inscrição ou reinscrição em dívida ativa;

II – protesto extrajudicial;

III – inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e demais bancos de dados de inadimplentes;

IV – ajuizamento de execução fiscal e demais medidas judiciais cabíveis;

V – requerimento de averbação pré-executória, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa na matrícula do imóvel vinculado ao débito, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, independente de protesto ou execução fiscal.

Art. 17. Para fins de adesão ao **REFIS Jardinópolis Legal – 2026**, as informações constantes do cadastro imobiliário/econômico do Município são fornecidas, sendo observadas as regras sobre o sigilo fiscal do contribuinte conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 18. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não configura a novação de dívida a que se referem os arts. 360 a 367, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 19. Fica vedado ao Município de Jardinópolis instituir, pelo prazo de 60 (sessenta) meses contados do primeiro dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de adesão ao Programa REFIS Jardinópolis Legal – 2026, qualquer novo programa de regularização fiscal, parcelamento especial ou forma de renegociação que conceda descontos, remissões, anistias, reduções de juros, multas, correção monetária ou encargos de qualquer natureza.

Art. 20. A renúncia de receita decorrente dos descontos previstos nesta Lei Complementar encontra-se devidamente estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.152, de 07 de outubro de 2025, com vigência para o exercício de 2026, atendendo ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º. Consta no Anexo próprio da referida LDO a previsão de renúncia total de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), sendo:

I – R\$ 10.780.000,00 (dez milhões, setecentos e oitenta mil reais) relativos à redução de juros de créditos inscritos em dívida ativa;

II – R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) relativos à redução de multas incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º. A renúncia prevista neste artigo não afetará as metas fiscais da administração municipal, estando compensada mediante estimativa de incremento da arrecadação proveniente da

regularização dos créditos tributários e não tributários alcançados pelo Programa REFIS Jardinópolis Legal – 2026.

Art. 21. O artigo 24 da Lei Municipal nº 3.018, de 05 de janeiro de 2005 (Lei que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura), com suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Secretaria de Negócios e Assuntos Jurídicos, será dirigida e chefiada por um Advogado ou Procurador Jurídico, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado pelo Prefeito Municipal, composta no seu quadro por Procuradores Jurídicos do Município que tem como área de atribuição a representação e defesa dos interesses do Município em qualquer foro ou juízo por delegação específica do Prefeito; o assessoramento às unidades da Prefeitura em assuntos de natureza jurídica; a promoção de inquérito, sindicâncias e processos administrativos; a preparação de contratos, convênios, ajustes e acordos; as medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento; pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Câmara Municipal; competência e atribuição pela apuração, inscrição da dívida ativa e a sua cobrança; desapropriações, doações praticadas pelo município; as atividades de orientação e defesa do consumidor. (Redação dada pela Lei nº [3308/2007](#))”

Art. 22. A Lei Complementar nº [001](#), de 16 de janeiro de 2015 (Lei que dispõe sobre condições especiais de parcelamento de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser pagos em parcelas, mediante Parcelamento Ordinário, quando requerido pelo contribuinte, observadas as condições e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º O Parcelamento Ordinário possui caráter contínuo e permanente, não se confundindo com programas especiais, temporários ou incentivados, que dependerão de lei específica.

§2º O requerimento poderá ser realizado de forma presencial ou por meios eletrônicos definidos em regulamento.

§3º A concessão do parcelamento não gera direito adquirido à aplicação de legislações ou condições anteriores, aplicando-se as regras vigentes na data do pedido.

Art. 2º

I -

II -

III -

IV - III – créditos protestados, cabendo ao Município, a seu critério, suspender ou cancelar o protesto após o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento de débitos ajuizados será formalizado junto ao órgão competente definido pelo Poder Executivo, podendo ser presencial ou por meio eletrônico e não altera a competência da Procuradoria Municipal para prosseguir nos atos de cobrança até a homologação da primeira parcela.

Art. 3º.....:

I -;

II -;

III -;

IV -;

V -

VI - das multas ambientais e sanitárias.

§ 1º Tratando-se ressarcimento de créditos de natureza contratual ou de indenizações devidas ao Município de Jardinópolis por dano causado ao seu patrimônio por servidor público concursado ou de carreira, elencados nos incisos III, IV e V do art. 3º, poderá ser parcelado o débito em até 48 (quarenta e oito) meses, mediante descontos diretamente na folha de pagamento, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º

Art. 4º O pedido de ingresso no Parcelamento Ordinário dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, de forma pessoal ou pelos meios eletrônicos previstos em regulamento, e se formalizará com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, físico ou digital, no qual o contribuinte reconhece a certeza e a liquidez do débito.

§ 1º

§ 2º A adesão e homologação do parcelamento ocorrerá com o pagamento da primeira parcela, considerado o pagamento como ciência inequívoca do contribuinte quanto às condições firmadas.

§ 3º Não sendo pago o valor da primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido será automaticamente cancelado, sem produção de efeitos jurídicos.

§ 4º O Poder Executivo poderá, por decreto, regulamentar formas adicionais de adesão, inclusive plataformas digitais, assinatura eletrônica ou reconhecimento biométrico, considerados equivalentes ao requerimento presencial para todos os fins legais.

§ 5º Os atos praticados por meio eletrônico regulamentado terão a mesma validade dos instrumentos físicos, inclusive quanto à confissão de dívida e exigibilidade do crédito.

§ 6º A atualização cadastral do sujeito passivo é requisito indispensável para a formalização e homologação do parcelamento, devendo ser comprovada no ato do requerimento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º Para as pessoas jurídicas, a inscrição e manutenção ativa no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE do Município constitui condição obrigatória para homologação do parcelamento.

§ 8º A apresentação de informações falsas ou documentos irregulares na fase de adesão ensejará o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo da inscrição imediata do débito e da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa, quando cabível.

Art. 5º.....

§ 1º.....

II -

III -

§ 2º.....

Art. 6º Respeitado o valor mínimo da parcela mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica e de R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física, o Parcelamento Ordinário será concedido nas seguintes condições:

I – os débitos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, observada a capacidade de enquadramento no valor mínimo da parcela;

II – os débitos cujo valor total consolidado seja igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, também observada a capacidade de enquadramento no valor mínimo da parcela.

Parágrafo único.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se valor consolidado o total do débito apurado na data do pedido, incluindo tributo ou obrigação principal, atualização monetária, multa, juros de mora, honorários e demais encargos legais.

§ 2º Atingido o limite máximo de parcelas previsto nos incisos acima, mas não atendido o valor mínimo da parcela, o número de parcelas será reduzido até o enquadramento do valor mínimo previsto no caput.

§ 3º Após a rescisão de parcelamento celebrado com base no inciso II, eventual novo pedido de parcelamento somente poderá ocorrer na modalidade prevista no inciso I, sem prejuízo do pedágio previsto nesta Lei Complementar.

§ 4º O parcelamento será rescindido com a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, vencendo-se o saldo remanescente e autorizando-se a cobrança administrativa ou judicial do montante integral, com os respectivos acréscimos legais.

§ 5º O vencimento das parcelas ocorrerá em dia fixado pelo Município, podendo o Poder Executivo, por regulamento, definir prazos e critérios de cobrança.

§ 6º Fica vedada a manutenção simultânea de mais de um Parcelamento Ordinário para o mesmo sujeito passivo, salvo quando houver débitos em exercícios distintos ainda não consolidados no parcelamento anterior, conforme regulamento.

Art. 7º As alterações introduzidas por esta Lei Complementar aplicam-se exclusivamente aos pedidos de parcelamento protocolados após a sua publicação, permanecendo inalteradas as condições dos parcelamentos concedidos anteriormente.

Parágrafo único- Por opção do interessado, poderão ser incluídos no Parcelamento Ordinário os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, ativos ou rescindidos, procedendo-se nova consolidação do débito na data do pedido, com a aplicação dos encargos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Havendo inadimplência em parcelamento anterior, ainda que já rescindido, a inclusão dos respectivos saldos no Parcelamento Ordinário estará condicionada ao pagamento do pedágio previsto no art. 8º, observado o nível de reincidência do contribuinte.

§ 2º A inclusão de saldo de parcelamento anterior implicará renúncia automática às condições anteriormente pactuadas, não podendo haver coexistência simultânea de parcelamentos sobre o mesmo débito.

§ 3º O Município poderá, por regulamento, disciplinar procedimentos operacionais, prazos, forma de cálculo, documentos e demais requisitos para a migração prevista neste artigo.

Art. 8º Em caso de rescisão de parcelamento ordinário por inadimplência, o contribuinte poderá solicitar novo parcelamento, observado o limite máximo de parcelas previsto no Art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único- Para os efeitos do caput deste artigo, no novo parcelamento o contribuinte dará Entrada Compulsória Progressiva que será calculada sobre o valor total consolidado do débito nos seguintes percentuais:

I – na 1ª nova adesão após inadimplência: 10% (dez por cento);

II – na 2ª nova adesão após inadimplência: 20% (vinte por cento);

III – na 3ª nova adesão após inadimplência: 30% (trinta por cento);

IV – na 4ª nova adesão após inadimplência: 40% (quarenta por cento);

V – na 5ª ou mais adesões após inadimplências sucessivas: 50% (cinquenta por cento), como entrada máxima.

§ 1º A Entrada Compulsória Progressiva será calculada sobre o valor consolidado do débito na data do novo pedido e deverá ser paga como primeira(s) parcela(s), abatendo-se integralmente do saldo consolidado do débito.

§ 2º Após o pagamento da Entrada Compulsória Progressiva, o saldo remanescente será parcelado nas condições do Art. 6º desta Lei Complementar, observados os limites de valor mínimo e quantidade máxima de parcelas.

§ 3º Para concessão do novo parcelamento, observar-se-á:

I – o débito tributário será recalculado na data do pedido, com inclusão dos encargos legais vigentes;

II – será deduzido do saldo consolidado o valor atualizado das parcelas pagas nos parcelamentos anteriores;

III – o não pagamento da Entrada Compulsória no prazo regulamentar implicará cancelamento automático do pedido.

§ 4º A Entrada Compulsória Progressiva tem natureza de garantia e mecanismo de desestímulo à reincidência de inadimplência, não configurando multa autônoma, podendo o Poder Executivo, por regulamento, disciplinar a forma de cálculo e pagamento.

§ 5º A reincidência será contada considerando-se todos os parcelamentos ordinários anteriores rescindidos pelo contribuinte, ainda que relativos a exercícios distintos ou débitos diferentes.

Art. 9º As formas de pagamento das parcelas do Parcelamento Ordinário serão definidas em regulamento, podendo o Poder Executivo autorizar modalidades como débito automático em conta corrente, boleto bancário, meios eletrônicos ou outras formas regulamentadas pelo Executivo.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer requisitos operacionais, prazos, instituições financeiras habilitadas e demais condições para utilização dos meios de pagamento disponibilizados.

Art. 10. A formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Ordinário implica a desistência automática de impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito incluído no pedido.

Parágrafo único- Nos casos de débitos ajuizados ou já levados a protesto, o sujeito passivo deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da adesão, o protocolo da petição de desistência da ação, dos embargos ou dos recursos interpostos, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 2º Nas ações judiciais, a comprovação da desistência não dispensará o pagamento das custas processuais, honorários e demais despesas legais, que deverão ser recolhidas no prazo de 90 (noventa) dias, na conformidade da lei.

§ 3º Homologada a adesão ao parcelamento, a execução fiscal e eventual protesto serão suspensos, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional e art. 922 do Código de Processo Civil, podendo ser retomados de pleno direito em caso de rescisão por inadimplência.

§ 4º Quitado integralmente o parcelamento, caberá ao Município requerer a extinção da execução fiscal e o cancelamento do protesto, quando houver.

§ 5º Na hipótese de rescisão do parcelamento por inadimplência, a desistência apresentada pelo contribuinte será definitiva, vedada a rediscussão administrativa ou judicial do débito originário.

Art. 11. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no Programa, que se dará com o pagamento da primeira parcela e desde que não haja parcela vencida, não paga ou rescindida, incidindo no seu cancelamento e restabelecidos os efeitos da inscrição em dívida ativa, protesto e execução fiscal, quando houver.

Parágrafo único- É facultado ao Município, por regulamento, conceder a emissão automática da certidão após a compensação bancária da primeira parcela.

Art. 12. O parcelamento concedido na forma desta Lei Complementar implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei, configurando confissão extrajudicial de dívida, nos termos dos artigos 389 e 395, do Código de Processo Civil, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Quando houver débitos incidentes sobre imóvel de propriedade do sujeito passivo, o Termo de Confissão poderá estabelecer, como garantia, hipoteca, caução ou outra modalidade admitida em lei, facultando-se ao Município exigir sua formalização em instrumento próprio, a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 13.....

Art. 14. O parcelamento de débitos tributários ou não tributários autorizado por esta Lei Complementar poderá ser requerido a qualquer tempo, após sua entrada em vigor, observadas as condições e requisitos nela estabelecidos.

Art. 15.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por decreto, atualizar e padronizar o modelo do Termo de Confissão, visando adequação a meios eletrônicos, assinatura digital ou ajustes operacionais, respeitados o conteúdo mínimo e os efeitos jurídicos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 16. As parcelas dos débitos incluídos no Parcelamento Ordinário serão atualizadas anualmente, ao final de cada ciclo de 12 (doze) parcelas — ou seja, na data do vencimento da 12ª, 24ª, 36ª, 48ª, 60ª parcelas, desde que a variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – seja positiva, aplicando-se tal variação sobre o saldo devedor remanescente..

§ 1º A atualização prevista no caput incidirá sobre o saldo devedor remanescente, passando a compor o valor das parcelas vincendas, vedada a cobrança retroativa sobre parcelas já quitadas.

§ 2º Na hipótese de extinção, descontinuidade ou indisponibilidade do IPCA, o Poder Executivo poderá, por decreto, indicar índice oficial de atualização monetária que melhor reflita a inflação do período.”

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.702, de 17 de agosto de 2010, e o art. 31 da Lei Municipal nº 674/1969 (Código Tributário Municipal).

Prefeitura Municipal de Jardinópolis, 05 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal